



MEMORANDO Nº174/2021- DEAS/SESMA.

Belém, 04 de março de 2021.

Do: Departamento de Ações em Saúde/ Departamento de Urgência e Emergência

Para: DEAD

Att. SILVANIA LAMARÃO DA SILVA CRUZ

Senhora Diretora

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

Considerando as orientações descritas no Guia de Vigilância Epidemiológica: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019, publicado em 05 de agosto de 2020.

Considerando o plano emergencial da “Rede integrada de enfrentamento, rastreamento e monitoramento de casos e contatos de COVID-19 em Belém”, onde está previsto também em seu quadro de necessidade de fortalecimento das ações de controle da COVID-19 a criação do Centro de Controle e Enfrentamento da COVID-19(CCE COVID-19) e disponibilização de estruturas para auxiliar o fluxo e triagem de usuários na Rede de Urgência e Emergência. Ressaltamos ainda que a estrutura contratada, irá reforçar o atendimento de pacientes com COVID-19 em locais estratégicos de forma segura, uma vez que, será exclusiva para casos leves de COVID, evitando circulação e contato de pessoas sintomáticas com pacientes com outro perfil de atendimento. Além de fácil logística, manutenção e desinfecção, espera-se com isso, desafogar os atendimentos nas unidades de urgências e emergências do município, através do manejo precoce de casos leves e reduzir a saturação de leitos clínicos e de UTI.

Neste sentido, solicitamos a contratação URGENTE de empresa especializada em locação de estrutura física adequada em octanorme para instalação de serviço temporário de atendimento para COVID-19 de casos leves, conforme descrição em anexo.

Atenciosamente,

VITOR NINA DE LIMA

**Diretor do Departamento de Ações em Saúde – Em exercício**  
**Portaria nº 117/2021 – GABS/SESMA**

**KLEBER RENATO PONZI PEREIRA**  
**Diretor do Departamento de Urgência e Emergência**  
**Secretaria Municipal de Saúde de Belém**



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência - TR tem por finalidade a futura e eventual **CONTRATAÇÃO de serviço especializado em locação de estrutura física equipada e adequada em octanorme**, objetivando a **instalação de serviço temporário dos Centros de Controle e Enfrentamento da COVID-19 na rede de urgência e emergência**, da Secretaria Municipal de Saúde/PMB, conforme os prazos e condições constantes neste instrumento.

### 2. JUSTIFICATIVA

2.1 A presente licitação torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para execução do plano emergencial da "Rede integrada de enfrentamento, rastreamento e monitoramento de casos e contatos de COVID-19 em Belém", onde está previsto também em seu quadro de necessidades de fortalecimento das ações de controle da COVID-19 a criação do Centro de Controle e Enfrentamento da COVID-19 (CCE COVID-19). A estrutura contratada, irá reforçar o atendimento de pacientes com COVID-19 em locais estratégicos de forma segura, uma vez que, será exclusiva para casos leves de COVID-19, evitando circulação e contato de pessoas sintomáticas com pacientes que possuem outro perfil de atendimento. Além de fácil logística, manutenção e desinfecção, espera-se com isso, desafogar os atendimentos nas unidades de urgências e emergências do município, através do manejo precoce de casos leves e reduzir a saturação de leitos clínicos e de UTI.

2.2 As estruturas que serão instaladas nas urgências e emergências darão suporte na triagem de casos moderados e graves, e tem por objetivo dar agilidade ao atendimento e garantir a segurança dos usuários evitando a circulação de pessoas sintomáticas entre pacientes que possuem perfil de atendimento diferenciado.

### 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Os serviços objeto desta contratação deverão observar rigorosamente as especificações técnicas constantes no **ANEXO A** deste termo de referência.

### 4. ESTIMATIVA DE CUSTO/DOTAÇÃO

4.1. A estimativa de custo para a contratação do objeto será realizada após a ampla consulta/pesquisa no mercado do valor dos serviços a serem licitados, devendo obrigatoriamente ser elaborada, com base na **Instrução normativa nº 73 de 05 de Agosto de 2020**, a fim de permitir a posterior indicação dos recursos orçamentários em dotação correta e suficiente para as contratações decorrentes do Registro de Preços.

### 5. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1 O contrato terá sua vigência por 12 (doze) meses, nos termos do que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



## 6. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 A natureza do objeto a ser contratado está de acordo com os termos do parágrafo único, do art. 1º da Lei 10.520/02, c/c art. 3º do Decreto nº 10.024/2019 e da IN nº 73/2020;

6.2 Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002 e do Decreto nº 10.024/2019;

6.3 Trata-se de **serviço comum continuado**, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica;

6.4 Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada;

6.5 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

## 7. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.1 A proponente deverá na ocasião da apresentação da proposta:

7.1.1 Apresentar proposta de preços e documentações de forma clara e detalhada, citando especificações e outras características que permitam identificá-los, anexando-se, inclusive, quando possível, prospectos em Português, sem referência às expressões "**similar**", de acordo com os requisitos indicados neste Termo de Referência;

7.1.2 Indicar o valor total da proposta que a proponente se propõe a fornecer, em algarismo e por extenso, já incluídas, discriminadamente, todas e quaisquer despesas tais como frete, taxas e impostos, inclusive o desembaraço alfandegário, dentre outras, observadas as isenções previstas na legislação, com cotações em moeda corrente nacional;

7.1.3 Indicar na proposta que os preços unitários dos serviços ofertados na licitação serão fixos e irrevogáveis;

7.1.4 Indicar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a **120 (cento e vinte) dias** contados da data de sua apresentação;

7.1.5 Apresentar na proposta garantia/validade, não podendo ser menor que **90 (noventa) dias** para os serviços e de no mínimo **180 (cento e oitenta) dias** para as peças;

7.1.6 A garantia prevista para o serviço diz respeito à solução de problemas no que tange a realização de serviço que não corresponda com o fim esperado, bem como todo e qualquer defeito apresentado e terá início a partir da data do recebimento definitivo, sem ônus adicional para a **Secretaria Municipal de Saúde/PMB**;



7.1.7 Qualquer opção oferecida pela licitante, que não atenda as especificações contidas no anexo deste TR, não será levada em consideração durante o julgamento.

7.2 Não será aceita imposição de valor mínimo para faturamento do pedido e de faturamento mínimo na proposta.

## 8 DOCUMENTOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 8.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Atestado de Capacidade Técnica** fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

8.2 A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

## 9 DECLARAÇÕES

9.1 **Declaração da empresa licitante** de que os responsáveis técnicos detentores dos atestados acima referidos, será(ao) responsável(eis) técnico(s) pela execução do objeto deste termo, devendo constar o nome e endereço dos mesmos, esta declaração deverá ser assinada conjuntamente com o representante legal da empresa licitante e pelo responsável técnico.

9.2 **Declaração de que possui disponibilidade de recursos humanos, equipamentos e infraestrutura**, todos em perfeito estado de conservação e funcionamento. Caberá a equipe técnica avaliar a necessidade ou não de vistoria dos equipamentos, ferramentas e da infraestrutura, para fins de comprovação do cumprimento deste requisito;

9.3 **Declaração Expressa** de que a empresa licitante possui sede ou filial na Região Metropolitana de Belém-PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução do Contrato;

9.3.1 Caso a empresa vencedora **NÃO POSSUA** sede ou filial na Região Metropolitana de Belém, esta deverá apresentar **Declaração expressa** de que providenciará a instalação de uma sede ou filial na Região Metropolitana de Belém-PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMB, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato, no prazo máximo de até 30 (trinta)



**dias** a contar da assinatura do Contrato, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão do contrato, sob pena de revogação do mesmo e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.

#### 10 LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

10.1. Os locais de para instalação das estruturas do item 1 serão os seguintes: UMS Terra Firme, UMS Jurunas, UMS Guamá, Mercado do Ver-o-peso, Igreja São Raimundo(Umarizal), UMS Bengui II, UMS Marambaia, UMS Paraíso dos Pássaros, UMS Maguari e ESF Outeiro, UPA DASAC, UPA DAICO, UPA TERRA FIRME, UPA MARAMBAIA E HOSPITAL DO MOSQUEIRO,HPS GUAMÁ. Estes locais poderão sofrer mudanças por questão logística ou fatores epidemiológicos.

#### 11.DA REPACTUAÇÃO

11.1. Será admitida, por solicitação da **CONTRATADA**, a **repactuação** dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa 73/2020;

11.2.A **repactuação** poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;

11.3.A **repactuação** não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da **repactuação**, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

11.4.O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira **repactuação**;

11.5.Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;

11.6.Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas;

11.7.O prazo para a **CONTRATADA** solicitar a **repactuação** encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a **CONTRATADA** não solicite a **repactuação** tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a **preclusão do direito à repactuação**;

11.8.Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova **repactuação** só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na

forma prevista neste Termo de Referência;

**11.9.** Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a **CONTRATADA** deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão;

**11.10.** Ao solicitar a **repactuação**, a **CONTRATADA** efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

**11.10.1. Quando a repactuação se referir aos custos da mão-de-obra:** apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de Preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;

**11.10.2. Quando a repactuação se referir aos demais custos:** Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

- a) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- b) As particularidades do contrato em vigência;
- c) A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- d) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- e) Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da **CONTRATADA**.

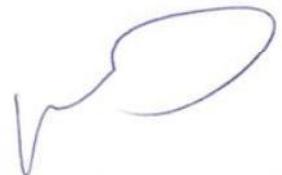
**11.11.** O **CONTRATANTE** poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela **CONTRATADA**. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

**11.11.1.** A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à **repactuação**;

**11.11.2.** Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

**11.11.3** Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

**11.12.** Os efeitos financeiros da **repactuação** ficarão restritos exclusivamente aos





itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente;

**11.13.** A decisão sobre o pedido de **repactuação** deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a **CONTRATADA** não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela **CONTRATANTE** para a comprovação da variação dos custos; e

**11.14.** As **repactuações**, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

## 12 MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

**12.1** Para a perfeita execução dos serviços, a **CONTRATADA** deverá se utilizar dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades e qualidades necessárias para a realização dos serviços, promovendo sua substituição quando necessário.

## 13 DO RECEBIMENTO

**13.1** O recebimento e a aceitação do serviço licitado dar-se-á por comissão ou servidor responsável, sendo atestados, mediante termo circunstanciado, e serão aceitos:

**a) Provisoriamente:** no ato da realização do serviço, para posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações contidas no Termo de Referência, mediante a emissão do termo de Recebimento Provisório; e,

**b) Definitivamente:** no prazo máximo de **até 05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da assinatura do termo de recebimento provisório e após a verificação de sua compatibilidade com as especificações do objeto desta licitação, mediante a emissão de Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes.

## 14 DOS SERVIÇOS

**14.1** A estrutura contratada deverá ser instalada de acordo com os padrões de segurança, nos locais indicados por esta Secretaria de Saúde no prazo já descrito e de acordo com os termos descritos no anexo A.

**14.2** Ao assinar contrato, a empresa deve imediatamente informar o prazo de finalização de entrega da estrutura para organização logística da Secretaria Municipal de Saúde.

**14.3** A estrutura instalada deve receber manutenção e supervisão periódica para o não prejuízo no atendimento à população

**14.4** A estrutura deverá possuir vigilância noturna da própria contratada para garantir segurança dos objetos de contratação

## 15 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA



São responsabilidades da **CONTRATADA**:

**15.1** Fornecer o objeto de acordo com os parâmetros estabelecidos no TR, atendidos os requisitos e observadas às normas constantes neste instrumento;

**15.2** Colocar à disposição da **Secretaria Municipal de Saúde/PMB**, os meios necessários à comprovação da qualidade dos itens, permitindo a verificação das especificações em conformidade com o descrito nos **ANEXOS**;

**15.3** Assumir os ônus e responsabilidades pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo;

**15.4** Responsabilizar-se pela(s) garantia(s) do(s) serviço(s), objetos da licitação, dentro dos padrões de certificação de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor;

**15.5** Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, inclusive aquelas com deslocamentos;

**15.6** Em nenhuma hipótese poderá veicular publicidade acerca do objeto adquirido pelo **CONTRATANTE**, sem prévia autorização;

**15.7** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela **Secretaria Municipal de Saúde/PMB**, ou pelo órgão participante, durante a vigência do contrato;

**15.8** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

**15.9** Aceitar os acréscimos e supressões do valor inicialmente estimado para contratação em até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

**15.10** Assumir inteira responsabilidade técnica pela execução dos serviços, empregando na execução dos serviços pessoal tecnicamente qualificado, correndo por sua própria conta todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, seguro contra acidentes e outras despesas concernentes à execução, sem qualquer solidariedade por parte da **CONTRATANTE**;

**15.11** Se responsabilizar pelo ônus de indenizar todo e qualquer dano e prejuízo, pessoal e material, decorrentes de dolo ou culpa de seus empregados e/ou prepostos, causado à **CONTRATANTE** ou a terceiros na execução do contrato, arcando com as despesas decorrentes dos reparos e/ou reposição de peças, materiais e equipamento;

**15.11.1** Comprovada a responsabilidade, supracitada, a **CONTRATADA** fica obrigada a promover o ressarcimento a preços atualizados, no prazo de **30 (trinta) dias** contados a partir da comprovação de sua responsabilidade;

**15.11.2** Caso não o faça dentro do prazo estipulado, a **CONTRATANTE** reserva-se ao direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura dos serviços.



## 16 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

São obrigações da Secretaria Municipal de Saúde/PMB:

- 16.1 Proporcionar todas as facilidades para que o fornecedor possa cumprir suas obrigações dentro das condições estabelecidas;
- 16.2 Rejeitar os serviços cujas especificações não atendam aos requisitos mínimos constantes neste Termo de Referência;
- 16.3 Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por intermédio da comissão ou gestor, designado para este fim, de acordo com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 16.4 Efetuar o(s) pagamento(s) da(s) Nota(s) Fiscal(ais)/Fatura(s) da contratada, após a efetiva realização dos serviços e emissão dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo;
- 16.5 Designar comissão ou servidor, para proceder à avaliação de cada um dos serviços que compõem o objeto deste termo;
- 16.6 Notificar a empresa, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes em cada serviço, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
- 16.7 Estabelecer normas e procedimentos de acesso às suas instalações para ajustes e/ou reparos nos serviços que compõem o objeto deste TR.
- 16.8 Fiscalizar os serviços objeto deste contrato, designando servidor para acompanhar a execução destes, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as exigências estipuladas tanto no Termo de Referência quanto no presente instrumento;
- 16.9 Não promover ou aceitar o desvio de função dos trabalhadores da **CONTRATADA**, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado.

## 17 DAS CONDIÇÕES, PRAZO E FORMAS DE PAGAMENTO

- 17.1 Após homologada a licitação, a **CONTRATANTE** convocará a licitante vencedora para a assinatura da Ata de registro de preços, dentro do prazo de até **10 (dez) dias úteis**, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções constantes neste Termo de Referência e do previsto no art. 81 da Lei nº 8.666/93 e art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/19;
- 17.2 É facultado à Administração, quando o convocado não apresentar situação regular na assinatura do contrato ou se recusar a assinar o referido documento, no prazo e condições estabelecidas, chamar os licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições de suas propostas, ou conforme negociação, podendo ainda, revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/93;

com



17.3 A recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;

17.4 Os contratos terão suas vigências submetidas ao que determina o art. 57 da Lei nº 8.666/93;

17.5 O prazo para recebimento da Nota de Empenho poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração;

17.6 A emissão da Nota de Empenho está condicionada à verificação da regularidade da habilitação parcial do licitante vencedor no SICAF;

17.7 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias subsequentes à execução do serviço, mediante a apresentação da Fatura (Nota Fiscal) devidamente atestada e visada pelo setor competente, após conferência das quantidades e da qualidade do mesmo;

#### 18 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

18.1 Nos termos do art. 58, inciso III combinado com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar os serviços executados, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos nos serviços executados;

18.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

18.3 O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

#### 19 FONTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO

19.1 As despesas decorrentes das contratações oriundas da Ata de Registro de Preço, serão arcadas através das dotações orçamentárias próprias, indicadas antes da formalização do (s) contrato (s), conforme previsões/suplementações no Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/PMB.

#### 20 DA SUBCONTRATAÇÃO

20.1 É PERMITIDA a subcontratação parcial do objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.



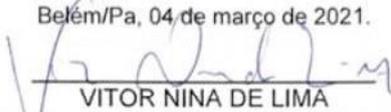
## 21. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

21.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA** com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

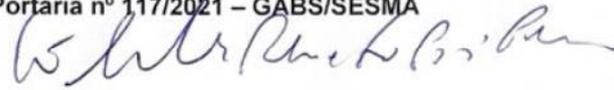
## 22. DAS PENALIDADES

22.1 O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeitas às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

Belém/Pa, 04 de março de 2021.

  
VITOR NINA DE LIMA

Diretor do Departamento de Ações em Saúde – Em exercício  
Portaria nº 117/2021 – GABS/SESMA

  
KLEBER PONZI

Diretor do Departamento de Urgência e Emergência

## ANEXO A

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
01	Locação de ambulatório para atendimento de pacientes de COVID, coberto por tenda de 10x10(metros), com piso suspenso e nivelado acima do solo, composto por estrutura de octanorme e distribuídos em 7 ambientes (6 box e uma sala de espera. BOX 1 e 2(consultórios), devem ser equipadas com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e três cadeiras em cada. BOX 3(sala de	SERVIÇO	16





<p>coleta) deve ser equipado com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e duas cadeiras. BOX 4(depósito), equipado com iluminação e tomadas. BOX 5(triagem), deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e três cadeiras. BOX 6(Sala de monitoramento de casos), deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, duas mesas e duas cadeiras. SALA DE ESPERA equipada com iluminação, ar condicionado, tomadas, uma mesa e cadeira para recepção, e 30 cadeiras para espera.</p>		
--	--	--

MEMORANDO Nº 0109/2021 - DSG/DEAD/SESMA.

Belém (PA), 09 de março de 2021

Para: Departamento Administrativo e Financeiro-DEAD/SESMA/PMB

A/C: Diretora Rosivânia Lamarão da Silva Cruz

Prezada Diretora,

Em resposta ao assunto contratação URGENTE de empresa especializada em locação de estrutura física adequada em octanorme para instalação de serviço temporário de atendimento para COVID-19 de casos leves, protocolado sob o processo nº 6388/2021 relacionada a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), encaminhado pelo Departamento de Ações em Saúde/ Departamento de Urgência e Emergência, Informamos:

Informamos que a DSG/DEAD/SESMA através de seu chefe imediato solicitou 3 (três) proposta de preços para locação e montagem de 16 (unidades) Locação de Ambulatórios para atendimento de pacientes de COVID, coberto por tenda de 10 x 10m, com piso suspenso e nivelado acima do solo, estrutura de octanorme e distribuídos em 7 ambientes (6 boxes e uma sala de espera). Conforme descrição no TR. Segue as propostas em ANEXO para análise e a sua autorização.

Atenciosamente,

  
Marcio Veiga  
Chefe de Divisão DSG  
Mat. 0154166-610

Marcio André Veiga Campos  
Chefe da DSG/DEAD/SESMA

Escrever

Caixa de entrada 138

Caixa de entrada x

# solicitação de propostas para estrutura de octanorme para SESMA-PMB

Com estrela

SESMA DSG

Sesma Dsg - [sesmadsg@pmgma.com.br](mailto:sesmadsg@pmgma.com.br)  
para henrique.jellicson.pereira@pmgma.com.br

seg, 8 de mar de 2022 (hoje à tarde)

Enviadas

Prezado Senhor(a),

Rascunhos 145

Considerando o plano emergencial da "Toda integrada de enfrentamento, rastreamento e monitoramento de casos e contatos de COVID-19 em Balaia"

Esta divisão de serviços para SESMA por intermédio do seu chefe instalado sem qualquer comprometimento solicitar propostas para estrutura de octanorme, tais como segue as especificações abaixo:

Local de atendimento para atendimento de pacientes de COVID, coberto por tenda de 10x10(metro), com piso suspenso e revestido acima do solo, composto por 18 unidades - estrutura de octanorme e distribuídos em 7 ambientes (6 box e uma sala de espera).

- **BOX 1 e 2**(consultas), devem ser equipadas com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e três cadeiras em cada.
- **BOX 3**(sala de coleta) deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e duas cadeiras.
- **BOX 4**(deposito), equipado com iluminação e tomadas.
- **BOX 5**(trageiro), deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e três cadeiras.
- **BOX 6**(Sala de monitoramento de casos), deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, duas mesas e duas cadeiras.
- **7 - (Uma) SALA DE ESPERA**, equipada com iluminação, ar condicionado, tomadas, uma mesa e cadeira para recepção, e 30 cadeiras para espera.

Participar de reunião

Quando brevemente a resposta por que são emergenciais

Hangouts

Atribuições

sessão

Marcia Anani Vieira  
Chefe da DSG/DEADV/SESMA

Ananindeua, 08 de março de 2021.

## PROPOSTA COMERCIAL

À  
**SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS**

Aos Cuidados do  
**Sr. Márcio André Veiga Campos**

Prezados,

Conforme solicitação de V.Sas., apresentamos a nossa proposta referente a locação com montagem e desmontagem para:

- **Serviço:** Postos de Apoio à Campanha de Vacinação COVID19
- **Data do Serviço:** período de 15/03 à 18/06/2021
- **Local:** Diversos
- **Contato:** (91) 99907-7833

### 1- SERVIÇOS:

- 16 (unidades) Locação de Ambulatórios para atendimento de pacientes de COVID, coberto por tenda de 10 x 10m, com piso suspenso e nivelado acima do solo, estrutura de octanorme e distribuídos em 7 ambientes (6 box e uma sala de espera).
- **BOX 1 e 2**(consultórios), devem ser equipadas com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e três cadeiras em cada.
- **BOX 3**(sala de coleta) deve ser equipado com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e duas cadeiras.
- **BOX 4**(depósito), equipado com iluminação e tomadas.
- **BOX 5**(triagem), deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, pia para lavagem das mãos, uma mesa e três cadeiras.
- **BOX 6**(Sala de monitoramento de casos), deve ser equipada com iluminação e tomadas, ar condicionado com filtro EPA, duas mesas e duas cadeiras.
- **7 – (Uma) SALA DE ESPERA** equipada com iluminação, ar condicionado, tomadas, uma mesa e cadeira para recepção, e 30 cadeiras para espera.

### 2- PRAZOS:

- **Data do início da Montagem:** imediato
- **Prazo:** 07 dias/módulo.
- **Data do início da Desmontagem:** 21/06/2021
- **Prazo:** 04 dias/local.

### 3- VALOR DA PROPOSTA:

- Locação mensal: R\$ 784.800,00
- Desconto Especial: R\$ 79.200,00
- Total: **R\$ 705.600,00 (setecentos e cinco mil e seiscentos reais)**

Locação por Módulo: R\$ 44.100,00

Sistema de Cobrança de Locação:

- Período de 01 à 15 dias de locação: 50%
- Período de 16 à 30 dias de locação: 100%

### 4- PAGAMENTO:

Forma de pagamento: mensal a cada 30 dias.

### 5- CONSIDERAÇÕES:

Por Conta de V.Sas.:

- Fornecer todas as informações necessárias à realização do serviço, inclusive especificando os detalhes e a forma de como ele deve ser entregue;
- Permissão para cravamento de estaca no piso existente (se necessário)
- Liberar o local da montagem para o início da data acordada; (eliminar os empecilhos presentes)
- Responsabilizar-se pelas taxas, licenças e ligações necessárias junto aos órgãos e concessionárias, bem como pelos consumos cobrados;
- O resguardo e segurança dos equipamentos locados.
- Fornecimento de extintores para prevenção contra incêndio.
- Solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros.

Por Conta da LOC Eng.:

- Fretes de ida e volta.
- Fornecimento de funcionários capacitados.
- Fornecimento de equipamentos em condições de utilização
- Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**6- Validade da Proposta:** 30 (trinta) dias.

**OBS:** Os serviços extras solicitados serão cobrados a parte e deverão ser autorizados por escrito pelo contratante.

Atenciosamente,

  
LOC ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ: 34.892.620/0001-02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: LOC ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 34.892.620/0001-02**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:31:24 do dia 04/03/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 31/08/2021.

Código de controle da certidão: **4D53.8F3A.965E.EB9D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** LOC ENGENHARIA LTDA

**Inscrição Estadual:** 15.154.286-4

**CNPJ:** 34.892.620/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 10:34:23 do dia 22/04/2021

**Válida até:** 19/10/2021

**Número da Certidão:** 702021080535331-1

**Código de Controle de Autenticidade:** E7431163.A79B3931.18A5A305.7C58606F

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Nome:** LOC ENGENHARIA LTDA

**Inscrição Estadual:** 15.154.286-4

**CNPJ:** 34.892.620/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 10:34:23 do dia 22/04/2021

**Válida até:** 19/10/2021

**Número da Certidão:** 702021080535332-0

**Código de Controle de Autenticidade:** 6E64B05F.37E05406.690577D4.E459BE16

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 34.892.620/0001-02

**Razão Social:** LOC ENGENHARIA LTDA

**Endereço:** R OSVALDO CRUZ 500 / AGUAS LINDAS / ANANINDEUA / PA / 67118-270

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 21/04/2021 a 20/05/2021

**Certificação Número:** 2021042100522562396800

Informação obtida em 22/04/2021 10:22:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LOC ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 34.892.620/0001-02

Certidão nº: 13187835/2021

Expedição: 22/04/2021, às 10:24:11

Validade: 18/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LOC ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 34.892.620/0001-02, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**FOLHA DE INSTRUÇÃO - FIN**

Proce

Folh

N

N

Para: DEAD/DFI Data:20/04/2021

**GDOC Nº 6627/2021**

**Assunto: LOCAÇÃO E MONTAGEM DE 16 (UNIDADES) LOCAÇÃO DE AMBULATÓRIOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DE COVID-19 CASOS LEVES.**

**Informamos: Dotação Orçamentaria e Quota.**

**MAC**

**Elemento de despesa: 33.90.39**

**Funcional Programática: 2.09.22.10.302.0001**

**Atividade: 2003**

**Fonte: 1214010100**

**RMS 10.399/2021**

**PAB**

**Elemento de despesa: 33.90.39**

**Funcional Programática: 2.09.22.10.301.0001**

**Atividade: 2004**

**Fonte: 1214010200**

**RMS 10.401/2021**

**COVID/ESTADUAL**

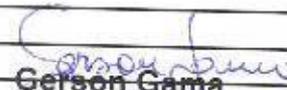
**Elemento de despesa: 33.90.39**

**Funcional Programática: 2.09.22.10.122.0001**

**Atividade: 2176**

**Fonte: 1213010500**

**RMS 10.400/2021**

  
**Gerson Gama**  
**Assessor FMS**

De acordo,

  
**Diretora**



**PARECER N° 443/2021 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO N°: 6.627/2021 - GDOC.

INTERESSADOS: DEPTO. DE AÇÕES E SAÚDE (DEAS)/DEPTO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (DEUE) - SESMA/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através de despacho eletrônico do Departamento Administrativo Financeiro (DEAD/SESMA), a solicitação de análise da possibilidade DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.

**I - DOS FATOS**

O presente feito iniciou através de pedido conjunto das Diretorias do DEAS e DEUE - SESMA em 04/03/2021 (MEMO N° 174/2021/DEAS/DEUE - SESMA), no sentido da contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde



do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Pelo aludido TR, as 16 tendas em octanorme devem ser instaladas em unidades de saúde da rede mnunicipal, podendo haver alterações nas disposições, de acordo com fatores logísiticos e epidemiológicos relacionados à pandemia de COVID-19.

Na sequencia, o pedido foi tratado pelo DEAD/SESMA que providenciou através do DSG/DEAD/SESMA tres cotações de preços para os serviços pretendidos no TR, e apresentou o MEMO N° 109/2021/DSG/DEAD/SESMA de 09/03/2021, em resposta ao GDOC original N° 6388/2021, que já tratava da mesma matéria. Além diso, anexou 03 (tres) propostas de prestadores de serviços (empresas: Jefferson, Paratoldos e Loc Engenharia).

Consta ainda nos autos a Folha de Instrução (FIN) gcrada pelo DEAD/SESMA em 09/03/2021 que solicita a este NSAJ o presente parecer, sendo que as informações que permitiram a análise pretendida foram encaminhadas a posteriori, com o GDOIC 6388/2021.

Vale apontar que a pesquisa mercadológica feita com as empresas que possuem condições técnicas para a prestação do serviço, estão demonstradas nos emails anexados nos autos, bem como parecer técnico informando que os itens estão de acordo com o solicitado no Termo de Referência que se encontra, também, anexado aos autos

É fato notório que a capital paraense sofre de um relevante acréscimo de pacientes acometidos com COVID-19, inclusive com novas cepas mutantes verificadas, de maior transmissibilidade e maior letalidade. Tanto que, neste momento, está em vigor o bandeiramento PRETO (lockdown) conforme publicado



no DOE de 15/03/2021, através da republicação atualizada do Dec. Estadual 800/2020.

Considerando, ainda, o Decreto nº99976/2021 publicado no Diário Oficial do Município nº14193 de 4 de março de 2021 que declarou nova situação de calamidade pública no âmbito do Município de Belém, tendo em vista a necessidade de aumentar a cobertura de atendimento a pacientes acometidos pela doença, em virtude do crescente número de casos confirmados e o risco iminente de proliferação da chamada "nova cepa" do coronavírus.

Após tramitação regular, com as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Assessoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse.

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.



Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescentadas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da **dispensa de licitação**, é importante entender que, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal nesse caso: **saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária**; e, se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, **concluir se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório**, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

**No caso concreto, conforme robustas informações dos autos, se faz necessária a contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.**

**Pelo aludido TR, as 16 tendas em octanorme devem ser instaladas em unidades de saúde da rede municipal, podendo haver alterações nas disposições, de acordo com fatores logísticos e epidemiológicos relacionados à pandemia de COVID-19.**



Não é demais enfatizar o fato de que a capital paraense sofre de um relevante acréscimo de pacientes acometidos com COVID-19, inclusive com novas cepas mutantes verificadas, de maior transmissibilidade e maior letalidade. Tanto que, neste momento, está em vigor o bandeiramento PRETO (lockdown) conforme publicado no DOE de 15/03/2021, através da republicação atualizada do Dec. Estadual 800/2020.

E mais, o Decreto nº99976/2021 publicado no Diário Oficial do Município nº14193 de 4 de março de 2021 já declarou nova situação de calamidade pública no âmbito do Município de Belém, tendo em vista a necessidade de aumentar a cobertura de atendimento a pacientes acometidos pela doença, em virtude do crescente número de casos confirmados e o risco iminente de proliferação da chamada "nova cepa" do coronavírus.

Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 8.666/93:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste



artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I - Caracterização da situação emergencial** ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

O Tribunal de Contas da União, quanto à necessidade de composição e instrução do processo de justificação da dispensa já decidiu:

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Decisão 955/2002 Plenário.

**Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local. Acórdão 690/2005 Segunda Câmara.**

Assim, sendo resta bem caratacterizada a URGÊNCIA contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação



de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Pelo aludido TR, as 16 tendas em octanorme devem ser instaladas em unidades de saúde da rede municipal, podendo haver alterações nas disposições, de acordo com fatores logísticos e epidemiológicos relacionados à pandemia de COVID-19.

Os fatos e documentos trazidos pelos interessados tornam plenamente justificável a Dispensa de Licitação, posto que a espera por um processo licitatório iria trazer enormes prejuízos às operações das Unidades de Saúde, já congestionadas com o agravamento dos casos de COVID-19 na região metropolitana de Belém, e que provocou a definição de bandeiramento PRETO (lockdown) conforme publicado no DOE de 15/03/2021, através da republicação atualizada do Dec. Estadual 800/2020.

#### II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

7



No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual, definiu os casos de possibilidade de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. **O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.**

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o



meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

**Nesse ponto, vê-se que o Termo de Referência anexado aos autos estabelece parâmetros bem definidos para a identificação dos serviços a serem executados, fundamentando o pedido e referendando os termos da pretendida aquisição.**

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

**Aqui, considerando que, conforme apontado pelo DEAS-DEUE/SESMA a situação é crítica e urgente, face o agravamento da Covid-19 e a relevância dos equipamentos (Tendas em Octanorme), posto que serão fundamentais para o atendimento de pacientes infectados em condições mais leves da COVID-19, mitigando**



possíveis impactos para aumento de contaminação pela redução da exposição em unidades de saúde com casos mais graves, assim, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta.

E, caso a dispensa de licitação seja aprovada pela Administração de Saúde Municipal (SESMA/PMB), a escolha da melhor proposta deve nortear a definição com o menor preço e a melhor condição de prestação do serviço DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, entre os proponentes apresentados pelo citado departamento e anexadas aos autos.

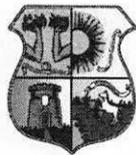
Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

*In casu*, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supra mencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, uma vez que estamos tratando do atendimento a população que reside em todo o



município de Belém, portanto, essenciais ao funcionamento e atendimento da sociedade como um todo.

Devendo atentar para o prazo da vigência do contrato que deverá ser de no máximo 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, conforme preceitua a legislação anteriormente mencionada, devendo ser promovida a licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente.

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Nessa toada, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto, imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.

Essa contratação direta feita, através da dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações deve segundo a doutrina, basicamente, preencher dois requisitos, quais sejam: a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável. Isso está contemplado nos autos com os memorandos do DEUE e o próprio Termo de Referência anexado.

O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de comprovar que a contratação imediata é o



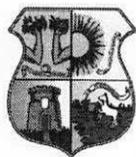
meio adequado e eficiente para lidar com o problema e afastar o perigo de caráter irreparável. Em outros termos, não se admitirá a contratação direta se, *in casu*, essa medida, por si só, não tenha o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado.

No presente caso, a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Esse caráter emergencial demonstra ser o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação de possíveis prejuízos à saúde municipal, caso não seja realizada a contratação, tendo em vista que a espera pelo procedimento licitatório ocasionará a supressão de direitos considerados fundamentais, especialmente a vida e a saúde.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, afinal a ampliação da espera do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente da saúde e, conseqüentemente da vida.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:



"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação."

Ora, caso a demora no procedimento normal possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Assim, o direito subjetivo a saúde deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar maculando as justas expectativas nele depositadas pela população, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 faz-se necessária para a manutenção do sistema de saúde municipal, em especial, com a urgência que pede o momento de pandemia pela COVID-19.

#### II.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, I DA LEI 8.666/93)

*Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.*

*Assim, o referido autor aduz que "o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.*



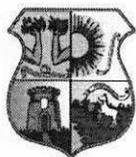
*Continua o Autor, afirmando que a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2012, p. 238 e 239).*

No caso concreto, a situação que deflagrou a necessidade de contratação emergencial de empresa para prestar serviço de locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

**Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência a que a falta da aquisição pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, razão pela qual faz-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.**

**II.3 - RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ARTIGO 26, II DA LEI 8.666/93)**

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de



dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos:

"Art. 26

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;"

É assim porque a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

"... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 - 1ª Câmara)

"... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC - 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

**Ainda não está identificado a opção de escolha pela Administração pública, cabendo ao setor competente, apontar a razão da escolha do fornecedor, onde há que se considerar que, conforme apontado pelo DEUE/SESMA nos autos do GDOC, estão**



anexadas 03 (tres) propostas ofertadas, sem entrar no mérito da pesquisa de mercado realizada, faz-se recomendar, que seja definido pelo setor competente a escolha da proposta com base em critérios de isonomia e igualdade entre os concorrentes, de modo que vença o menor preço e que compatibilize com o menor valor de mercado e condições que atendam a esta Secretaria, dada a emergencia e natureza da situação.

**II.4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ARTIGO 26, III DA LEI 8.666/93)**

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração", argumenta Marçal Justen Filho.

Nessa esteira é necessário que a empresa seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos:

"... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC - 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 - 1ª Câmara)

**Neste caso em concreto, ao se analisar os autos, conforme já destacado ao norte desse parecer, os MEMOS apresentados pelo**



**DEUE, O Termo de Referência e o cenário geral da situação de pandemia em face a relevancia** locação de estrutura física equipada e adequada (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da covid-19, no atendimento da rede pública de saúde do município de Belém Pa, Conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos, **e o fato de constarem propostas de preços acima do mínimo legal apontado, este dispositivo está contemplado.**

Portanto, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, emergência, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso.

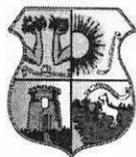
Por fim, importa observar que este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste GDOC que trata da possibilidade de dispensa de licitação, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação, mas isso não afasta a necessidade de apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, da vencedora final do certame.

### III - DA CONCLUSÃO



Face a todo o exposto, da legislação pertinente e das razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ, instado a se manifestar sobre a possibilidade de CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (TR) ANEXADO AOS AUTOS, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93; **SUGERE O QUE ESTÁ ELENCADO A SEGUIR:**

- 1) **NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, ÓBICE JURÍDICO A QUE SE PROMOVA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR MEIO DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, EM ESPECIAL PELA SITUAÇÃO PANDEMICA AGRAVADA PELO AUMENTO DE CASOS DE COVID-19, PELAS RAZÕES APONTADAS E CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 24, IV, DA Lei 8.666/93;**
- 2) **RESTOU EFETIVADO QUE ESTABELECE O INCISO I, DO P. ÚNICO, DO ART. 26 DA LEI 8.666/93 (I - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL);**
- 3) **ADICIONALMENTE, QUE O SETOR COMPETENTE DEFINA A EMPRESA A SER CONTRATADA, ENTRE AS PROPONENTES QUE CONSTAM COM OFERTAS DE PREÇOS NOS AUTOS, EM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO E MELHOR SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO**



**PÚBLICA, E ASSIM AMOLDAR-SE AOS DITAMES DOS INCISOS II  
E III DO P.ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8666/1993.**

Adicionalmente, vale lembrar a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 17 de março de 2021.

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

**ANDREA  
MORAES**

**RAMOS:59136**

**090263**

Assinado de forma  
digital por ANDREA  
MORAES

RAMOS:59136090263

Dados: 2021.03.17  
12:35:26-03000

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.





---

**PARECER Nº 0601/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - DSG/SESMA/PMB.**

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIA DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 6627/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIA DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e



art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, referente à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

**Art. 2º da Lei nº 8.666/93:**

#### **Capítulo II**

#### **Da Licitação**

#### **Seção I**

#### **Das Modalidades, Limites e Dispensa**

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da*

*emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.*

#### DA ORGÂNICA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

A Divisão de Serviços Gerais - DSG/SESMA encaminhou solicitação, através do Memorando Nº 0109/2021 - DSG/SESMA/PMB, para CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIA DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos MEMO 0109/2021 - DSG/SESMA/SUS/BELÉM Termo de Referência Cotação de Preços realizada pelo DSG/SESMA Propostas das Empresas certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa o Parecer Jurídico nº 443/2021 – NSAJ/SESMA e a Dotação Orçamentária.

Seguindo a instrução, destacamos o Termo de Referência, que justificou que a Contratação em tela torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para execução do plano emergencial da Rede integrada de enfrentamento, rastreamento e monitoramento de casos e contatos de COVID-19 em Belém.

Ademais, para embasar a aquisição emergencial aqui tratada, destacamos que o MEMO. 0109/2021 - DSG/SESMA/PMB, informa que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) encaminhado pelo Departamento de Ações em Saúde/ Departamento de Urgência e Emergência.

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



**6- DOS REQUISITOS. PESQUISA MERCADOLÓGICA:**

**SUBSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE TIPO RENOVAÇÃO DE PRECATORIO**  
**ADMINISTRATIVO DE TIPO RENOVAÇÃO DE PRECATORIO MERCADORIAL CONTRATADO**  
**DE PRECATORIO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR**  
**SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM**  
**OCTANORME PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE**  
**ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19 NO ATENDIMENTO DA REDE**  
**PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PA - EDITAL Nº 001/2020**  
**TC.**

Continuando, após a confirmação da urgência, o Divisão de Serviços Gerais DSG/SESMA através de seu chefe imediato solicitou 3 (três) propostas de preços para locação e montagem de 16 (seis) unidades de Locação de Ambulatórios para atendimento de pacientes de COVID, coberto por tenda de 10 x 10m, com piso suspenso e nivelado acima do solo, estrutura de OCTANORME e distribuídos em 7 ambientes (6 boxes e uma sala de espera). Conforme descrição no Termo de Referência.

Neste sentido, destacamos que 3 (três) empresas apresentaram propostas, quais se são:

- JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS-EPP (CNPJ 03.746.510/0001-09) proposta no valor total de R\$ 822.400,00 (oitocentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais)
- PARATOLDOS ENGENHARIA EM COBERTURA (CNPJ 005.675.297/0001-09) proposta no valor total de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais)
- LOC ENGENHARIA LTDA (CNPJ 34.892.620/0001-02) proposta no valor total de R\$ 0,600,00 (seiscentos reais)



Analisando as propostas, sugerimos que a **LOC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 30.026.20/0001-02)** pois, tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência, e além de realizar entrega imediata e aceitar pagamento por empenho, apresentou o menor preço dentre as propostas recebidas.

**Preço unitário de R\$ 0,60000** e o valor total de **R\$ 0,60000** para a contratação de serviços de locação de estrutura física equipada e adequada em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da COVID-19, no atendimento da rede pública de saúde do município, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 443/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade de CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda ainda a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993, recomendação que já foi sanada, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.

Assim sendo, conforme recomendações do NSAJ, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejam os.

Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo II*

*Da Licitação*

*Seção I*

*Das Modalidades, Limites e Dispensa*

(...)

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmaqab@gmail.com](mailto:sesmaqab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.*

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIA DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIA DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,

face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno

**MANIFESTA-SE:**

a) Pelo **DEFERIMENTO** da CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já e postos ao norte

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 22 de abril de 2021.

**MARCELO DE SCS CORREA FERREIRA**

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. elevada apreciação Superior.

**DIEGO  
RODRIGUES  
FARIAS  
DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Assinado de forma digital por DIEGO  
RODRIGUES FARIAS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ACOAB,  
ou=16935617000139, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS  
Dados: 2021.04.22 11:21:47 -03'00'

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmaqab@gmail.com](mailto:sesmaqab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



## FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº 6627/2021

Folha

### DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 443/2021-NSAJ/SESMA e o parecer do controle interno nº 0601/2021-NCI/SESMA, autorizo a contratação emergencial de empresa para prestar serviços de locação de estrutura física equipada e adequada em octanorme, para instalação de serviço temporário de atendimento de casos leves da COVID-19, no atendimento da rede pública de saúde do município.

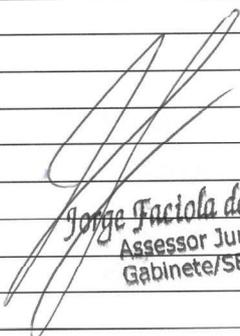
Considerando a existência de dotação orçamentária;

Ao Núcleo de Contratos para as providências cabíveis.

Belém, 22 de abril de 2021.

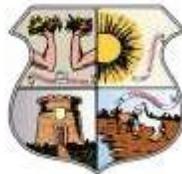
  
**Mauricio Cezar Soares Bezerra**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA

Mauricio Cezar Soares Bezerra  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA  
DECRETO Nº 2020/21

  
**Jorge Faciola de S. Neto**  
Assessor Jurídico  
Gabinete/SESMA

MAURICIO CEZAR SOARES  
SOARES  
BEZERRA:05012538234  
8234

Assinado de forma digital  
por MAURICIO CEZAR  
SOARES  
BEZERRA:05012538234  
Dados: 2021.04.30 11:22:17  
-03'00"



## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que este Núcleo de Contratos procedeu com a convocação da empresa para assinatura do **Contrato nº 175/2021**, e, na data de hoje, 12/05/2021, foi informado, via telefone, que os valores constantes do contrato divergem da proposta pela empresa quando projetado o valor mensal proposto ao prazo de vigência do contrato, isto é, 180 (Cento e oitenta) dias.

Certifico, ainda, que a Dispensa de Licitação nº 019/2021 foi autorizada em 30/04/2021 e devidamente publicada no D.O.U e D.O.M em 03/05/2021 no valor global de R\$ 705.600,00 (Setecentos e cinco mil e seiscentos reais), dispensa esta, inclusive, que encontra-se devidamente cadastrada no Mural de Licitações do TCM;

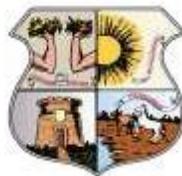
Belém/PA, 12 de maio de 2021.

ANDREA  
OLIVEIRA DA  
SILVA

Assinado de forma  
digital por ANDREA  
OLIVEIRA DA SILVA  
Data: 2021.05.12  
13:06:54 -03'00'

**Andréa Oliveira**

**Coordenadora do Núcleo de Contratos, *em exercício***



**Ao DEAD/COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA,**

Considerando a certidão deste Núcleo de Contratos, encaminho os autos para ciência e providências que entender pertinentes.

Belém/PA, 12 de maio de 2021.

ANDREA  
OLIVEIRA DA  
SILVA

Assinado de forma  
digital por ANDREA  
OLIVEIRA DA SILVA  
Dados: 2021.05.12  
13:42:05 -03'00'

**Andréa Oliveira**

**Coordenadora do Núcleo de Contratos, *em exercício***



# FOLHA DE INSTRUÇÃO - FIN

Processo  
GDOC  
6627/2021  
Nº

Folha

Nº

Ao NSAJ,

Ciente da Certidão do Núcleo de Contratos;

Encaminho os autos para análise e parecer.

Em: 13/05/2021

SILVANIA LAMARÃO DA SILVA CRUZ  
Diretora Administrativa e Financeira



**Memorando nº485/2021- DEAS/SESMA**  
**Da: DEAS/SESMA**  
**Para: Núcleo de Contratos/SESMA**

**Belém, 25 de Maio de 2021.**

Senhora Diretora,

Considerando a certidão expedida pelo Núcleo de Contratos desta Secretaria, informando a divergência dos valores constantes na proposta firmada com a empresa Loc Engenharia LTDA, o Departamento de Ações em Saúde – DEAS se manifesta da seguinte forma:

A solicitação das tendas octanormes foi realizada com o objetivo de reorganização do fluxo de pessoas durante o aumento dos casos de COVID-19 na região metropolitana de Belém, a fim de garantir a diminuição de contato entre os casos suspeitos e a população.

Dessa forma, esta solicitação conta, originalmente, com a quantidade de 16 (dezesesseis) tendas a serem ajustadas conforme a evolução da pandemia.

Nesse sentido, o valor do aluguel será pago mensalmente à empresa para a instalação das tendas, conforme ajustado e de acordo com a necessidade quanto aos casos de COVID-19 na RMB.

Considerando o exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vitor Nina de Lima  
Médico/Diretor  
Mat: 0440230 - 020

Vitor Nina de Lima  
Médico/Diretor  
Mat: 0440230 - 020

**Vitor Nina de Lima**  
Diretor do Departamento de Ações Saúde - em exercício  
DEAS/SESMA/PMB  
PORT. Nº 117/2021- GABS/SESMA/PMB



## FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº 6627/2021

Folha

### DESPACHO

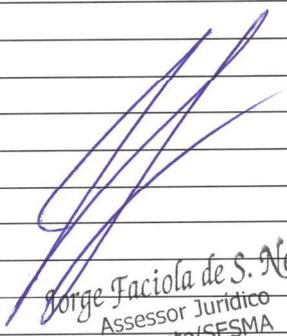
Acolho o parecer jurídico nº 816/2021-NSAJ/SESMA e o parecer do Controle Interno nº 0879/2021-NCI/SESMA, autorizo tornar sem efeito a dispensa de licitação nº 019/2021 e sua publicação no D.O.M e D.O.U, e após proceder com o novo termo de dispensa com a empresa vencedora LOC ENGENHARIA LTDA;

Ao Núcleo de Contratos para as providências cabíveis.

Belém, 23 de junho de 2021.



**Mauricio Cezar Soares Bezerra**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA



*Jorge Faciola de S. Neto*  
Assessor Jurídico  
Gabinete/SESMA

**PARECER JURÍDICO N°816/2021 – NSAJ/SESMA/PMB**

PROCESSO: N° 6627/2021 (GDOC)

INTERESSADO: DEPTO. DE AÇÕES E SAÚDE (DEAS)/DEPTO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (DEUE) – SESMA/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO A DISPENSA DE LICITAÇÃO N°019/2021, JÁ PUBLICADA. REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.

**Senhor Secretário.**

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO A DISPENSA DE LICITAÇÃO N°019/2021, JÁ PUBLICADA. REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, pelas razões apontadas na certidão do Núcleo de Contratos/SESMA de 12/05/2021 e MEMO N° 485/2021-DEAS/SESMA de 25/05/2021.

## **I - DOS FATOS**

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho eletrônico com solicitação de providencias, para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO A DISPENSA DE LICITAÇÃO N°019/2021, JÁ PUBLICADA. REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA (16 UNIDADES COM 07 AMBIENTES CADA), EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.



Sequendo o aludido despacho eletrônico, além de pedir o parecer jurídico indicado no parágrafo anterior, o Núcleo de Contratos anexa certidão, que traz em seus termos o seguinte

*"Certifico, para os devidos fins, que este Núcleo de Contratos procedeu com a convocação da empresa para assinatura do Contrato nº 175/2021, e, na data de hoje, 12/05/2021, foi informado, via telefone, que os valores constantes do contrato divergem da proposta pela empresa quando projetado o valor mensal proposto ao prazo de vigência do contrato, isto é, 180 (Cento e oitenta) dias.*

*Certifico, ainda, que a Dispensa de Licitação nº 019/2021 foi autorizada em 30/04/2021 e devidamente publicada no D.O.U e D.O.M em 03/05/2021 no valor global de R\$705.600,00 (Setecentos e cinco mil e seiscentos reais), dispensa esta, inclusive, que encontra-se devidamente cadastrada no Mural de Licitações do TCM;"*

Dado o teor dessa certidão, encaminhamos o GDOC em comento ao interessado (DEAS/SESMA), com solicitação de manifestação, resultando no MEMO Nº 485/2021-DEAS/SESMA de 25/05/2021, que a seguir colacionamos a argumentação

Considerando a certidão expedida pelo Núcleo de Contratos desta Secretaria, informando a divergência dos valores constantes na proposta firmada com a empresa Loc Engenharia LTDA, o Departamento de Ações em Saúde – DEAS se manifesta da seguinte forma:

A solicitação das tendas octanormes foi realizada com o objetivo de reorganização do fluxo de pessoas durante o aumento dos casos de COVID-19 na região metropolitana de Belém, a fim de garantir a diminuição de contato entre os casos suspeitos e a população.

Dessa forma, esta solicitação conta, originalmente, com a quantidade de 16 (dezesesseis) tendas a serem ajustadas conforme a evolução da pandemia.

Nesse sentido, o valor do aluguel será pago mensalmente à empresa para a instalação das tendas, conforme ajustado e de acordo com a necessidade quanto aos casos de COVID-19 na RMB.

Considerando o exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Considerando as duas manifestações apontadas, e analisando as propostas apresentadas no certame e que estão anexadas aos autos, observa-se que, de fato, a proposta vencedora da dispensa de licitação Nº 019/2021 (Empresa LOC Engenharia) está divergindo do que consta na minuta do contrato Nº 175/2021, o que traz sentido de procedência à reclamação da empresa contratada. Ou seja, o valor do contrato está considerando o valor mensal como valor total, o que deverá ser ajustado, nos termos e fundamentos legais delineados no tópico seguinte.

Ademais, os termos de ratificação e de conhecimento, da referida dispensa de licitação, também estão com valor global equivocado, considerando os argumentos do parágrafo anterior.

É necessário, desde logo, pontuar que as demais propostas do certame, seque o mesmo critério de preço da vencedora e, com o ajuste a ser promovido, a contratada LOC Engenharia, ainda restará com a melhor proposta e mais vantajosa à Administração Pública.

Em síntese o relatório.

## II - DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que eijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.



Vale indicar ainda, que a possibilidade de dispensa de licitação já foi devidamente analisada e aprovada, nos termos do parecer jurídico N° 44/2021-NSAJ/SESMA e parecer do Controle Interno N° 0601/2021-NCI/SESMA e despacho do Senhor Secretário de 22/04/2021.

Sendo que aqui trataremos, exclusivamente, da possibilidade de tornar sem efeito a referida dispensa em razão do "erro material" verificado, e os procedimentos formais para o ajuste a ser promovido em razão desse fato.

Passemos à análise de mérito.

## **II.1 – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Temos a considerar, que todo aquele que exerce o poder público deve ter sua conduta pautada de acordo com os princípios básicos da administração pública, em conformidade com a Lei n° 9.784/99, no seu Artigo 2°, in verbis:

*"Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Preliminarmente, não custa mencionar dois desses princípios basilares da Administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de servir os

interesses públicos, aos entes governamentais dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da individualidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer o interesse da coletividade. Tal princípio e prerrogativa, dita de direito, chamado de "dever", na verdade "dever-dever"**

É necessário apontar que a Administração Pública, bem como o processo administrativo licitatório, são regidos pela Lei nº8.666/90, que ainda se encontra vigente em plena aplicabilidade, apesar do novo diploma legal das licitações e contratos, Lei 14.133/2021.

O art. 1º da Lei Nº8.666/90 determina que o processo licitatório, encadeamento lógico e formal de atos administrativos vinculantes, apresenta-se como meio juridicamente eficaz para garantir o fim almejado (contratação), o qual deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Lei de Licitações é a regra do procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

O diploma legal em destaque traz um leque de princípios a serem observados pela Administração Pública com o fito de manter íntegra a probidade administrativa.

Não é demasiado apontar que a lei 8.666/93 em seu art. 3º, 1º, inciso I, estabelece que

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (...).*

Logo, resta evidenciado, que todo ato administrativo deve ser resguardado e embasado nos Princípios Administrativos, garantindo assim segurança jurídica para a legalidade dos atos praticados.

### **2.2.1 – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão expressa atualmente em duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), a Súmula 46, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e, também a Súmula 47, que dispõe o seguinte



*Súmula Nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Também encontra previsão legal conforme consta no art. 5º da Lei 9.784/99

*"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa

**a) legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais e

**b) rito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da **legalidade**, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Mas, a Administração Pública não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, por que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de **rito**. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria

Administração que editou o ato poderá revotá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, por ser inconveniente de outro Poder.

Com efeito, a autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a **revocação de ato e confronto com o interesse da Administração**, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

Embora a autotutela seja, realmente, um dever do Administrador Público, o seu exercício possui limitações objetivas e subjetivas, que afastam a possibilidade de desfazimento de determinados atos ou mantêm os seus efeitos. Algumas dessas limitações decorrem do princípio da segurança jurídica.

Considerando as manifestações do Núcleo de Contratos (certidão de 12/05/2021) e do DEAS/SESMA (MEMO N° 485/2021-DEAS/SESMA de 25/05/2021) e analisando as propostas apresentadas no certame, e que estão anexas aos autos, observa-se que, de fato, a proposta vencedora da dispensa de licitação N° 019/2021 (Empresa LOC Engenharia) está divergindo do que consta na minuta do contrato N°

175/2021, o que traz sentido de procedência a reclamação da empresa contratada.

Ou seja, o valor da minuta do contrato em comento, na cláusula de objeto, está considerando o valor global de R\$705.600,00, indevidamente, sendo que esse é o valor mensal do contrato, erro material que deverá ser ajustado, nos termos e fundamentos legais já delineados.

É necessário reiterar que as demais propostas do certame, sequeem o mesmo critério de preço da vencedora e, com o ajuste a ser promovido, a contratada LOC Engenharia, ainda restará com a melhor proposta e mais vantajosa à Administração Pública, logo, além de necessária e permitida, a alteração não causará qualquer prejuízo ao Ente municipal.

Ainda, cabe apontar que deve ser ajustada a referida minuta de contrato, para contemplar o aspecto apontado pelo DEAS/SESMA em sua manifestação, de que o valor mensal de R\$705.600,00 é estimado, ou seja, contempla o limite atual de 16 (dezesesseis) tendas, ou seja, de acordo com a variação dos casos de COVID-19 esse valor poderá ser reduzido.

Ademais, os termos de ratificação e de conhecimento, da referida dispensa de licitação, também estão com valor mensal e global equivocados, e precisam ser corrigidos.

Conseqüentemente, com as correções apontadas, a serem realizadas em relação ao preço mensal e global, o FMS deve, também, corrigir a dotação orçamentária para contemplar tais ajustes.

No caso em tela, na perspectiva jurídico formal, verifica-se que há a possibilidade de ser alterado o objeto do contrato N°175/2021, para contemplar o valor correto que integrou o certame, e consta formalizado na proposta da empresa LOC (vencedora da pesquisa

de mercado realizada pelo DEAS/SESMA) bem como, que seja considerado se tornar sem efeito a publicação da dispensa de licitação N° 019/2021, pelas razões de fato e de direito apresentadas nos autos desse GDOC e neste parecer.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após corrido o contrato e firmado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1990 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2000/TCM/PA.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) Pela possibilidade jurídica de **POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, e o adiância ao princípio administrativo, e eficácia ao Princípio da Autotutela, no termo art. 11 da Lei 9.780/99. Bem como, que seja alterado o objeto do contrato N°170/2021, para contemplar o valor correto que integro o certame, e conta orçamentado na proposta da empresa LOC (concedora da licitação de mercado realizada pelo DEAS/SESMA) e que norteio a dispensa, bem como, que seja considerado se tornar sem efeito a publicação da dispensa de licitação N° 019/2021, no termo do parecer ora apresentado
- 2) **QUE** seja, portanto, adotada a referida minuta de contrato, para contemplar o objecto apontado pelo DEAS/SESMA e sua anulação, de que o valor em R\$70.600,00



estipulado, o preço, contempla o limite atômico de 16 (dezeesseis) toneladas, o preço, de acordo com a legislação do município de COVID-19 e o preço poderá ser reduzido

1) Ademais, o termo de ratificação e de conhecimento, da referida dispensa de licitação, também está com o preço unitário e o valor estimado, e precisa ser corrigido

2) E, consequentemente, com a correção apontada, a referência realizada e referida ao preço unitário e o valor, o FMS deve, também, corrigir a dotação orçamentária para contemplar tais ajustes.

Adicionalmente, após corrigido o contrato e firmado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1997 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2007/TCM/PA.

*É o parecer. S.M.J.*

*Belém, 27 de maio de 2021.*

ALFREDO ALVES  
RODRIGUES  
JUNIOR

Assinado de forma digital  
por ALFREDO ALVES  
RODRIGUES JUNIOR  
Dados: 2021.05.27  
14:00:32 -03'00'

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

ANDREA  
MORAES  
RAMOS:59  
136090263

Assinado de forma  
digital por ANDREA  
MORAES  
RAMOS:591360902  
63  
Dados: 2021.05.28  
08:12:59 -03'00'

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação  
2. Após, a Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**PARECER Nº 0879/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto possibilidade de tornar sem efeito a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021.

**1- DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 6627/2021 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à Manifestação quanto possibilidade de tornar sem efeito a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

Lei nº **9.784/99**.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à possibilidade de tornar sem efeito ato praticado por esta administração pública, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

(...)

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

#### **LEI Nº 8.666/93**

(...)

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

#### **LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

#### **SUMULA 346:**

*“A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

#### **SUMULA 473:**

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos=ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

*Lei nº [9.784/99](#), “Art. [53](#). A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

## 5- DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DOS CENTROS DE CONTROLE E ENFRENTAMENTO DA COVID-19, objetivando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.

De acordo com informações do Núcleo de Contratos através de Certidão emitida em 12 de maio de 2021, que procedeu com a convocação da empresa para assinatura do Contrato nº 175/2021, e, na data 12/05/2021, foi informado, via telefone, que os valores constantes do contrato divergem da proposta pela empresa quando projetado o valor mensal proposto ao prazo de vigência do contrato, isto é, 180 (Cento e oitenta) dias.

Certifica, ainda, que a Dispensa de Licitação nº 019/2021 foi autorizada em 30/04/2021 e devidamente publicada no D.O.U e D.O.M em 03/05/2021 no *valor global* de R\$ 705.600,00 (Setecentos e cinco mil e seiscentos reais), dispensa esta, inclusive, que encontra-se devidamente cadastrada no Mural de Licitações do TCM.

Diante da Certidão, o processo foi encaminhado para o Núcleo de Assuntos Jurídicos, para que se manifeste sobre a possibilidade de TORNAR SEM EFEITO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021, uma vez que o valor do contrato foi tema de questionamento pela empresa.

Logo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos apresenta o Parecer nº 816/2021-NSAJ/SESMA/PMB, opinando:

1- Pela possibilidade jurídica de POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em obediência aos princípios administrativos, em especial ao Princípio da Autotutela, nos termos art. 54 da Lei 9.784/99. Bem como, que seja alterado o objeto do contrato N°175/2021, para contemplar o valor correto que integrou o certame, e consta formalizado na proposta da empresa LOC (vencedora da pesquisa de mercado realizada pelo DEAS/SESMA) e que norteou a dispensa, bem como, que seja considerado se tornar sem efeito a publicação da dispensa de licitação N° 019/2021, nos termos do parecer ora apresentado;

2- QUE seja, também, ajustada a referida minuta de contrato, para contemplar o aspecto apontado pelo DEAS/SESMA em sua manifestação, de que o valor mensal de R\$ 705.600,00 é estimado, ou seja, contempla o limite atual de 16 (dezesseis) tendas, ou seja, de acordo com a variação dos casos de COVID-19 esse valor poderá ser reduzido=

3- Ademais, os termos de ratificação e de conhecimento, da referida dispensa de licitação, também estão com valor mensal e global equivocados, e precisam ser corrigidos=

4- E, conseqüentemente, com as correções apontadas, a serem realizadas em relação ao preço mensal e global, o FMS deve, também, corrigir a dotação orçamentária para contemplar tais ajustes.

Instado a se manifestar este núcleo de Controle Interno destaca que a Administração Pública deve ter sua conduta pautada de acordo com os princípios básicos e obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando que de fato houve equívoco na elaboração do Termo de Ratificação de DISPENSA de Licitação, no tocante ao seu objeto e que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Belém, na edição do dia 03 de maio de 2021, em atendimento ao que prescreve o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao pedido do Núcleo de Contrato sobre a possibilidade de Tornar sem efeito o referido ato administrativo, temos a destacar o que determina o princípio da autotutela. Segundo

o mencionado princípio a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, portanto, impõe a Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, de modo apropriado, como um princípio informal da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à Lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos é denominado autotutela.

Tornar sem efeito um ato administrativo é maneira sutil de anulá-lo. O “tornar sem efeito” ou anulação retroagem à data de vigência do ato anulado, isto é, produz efeito *ex tunc*. Ao que parece, no caso concreto, o ato em foco não representa qualquer vício que o torne ilegal e que reclame a sua anulação.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## 6- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a possibilidade de tornar sem efeito a PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da [Lei Complementar nº 101/2000](#), considerando que fora analisado minuciosamente o referido

processo, declaramos que é possível tornar sem efeito a PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021 e atos posteriores.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

## **7- MANIFESTA-SE:**

Pela possibilidade de TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 019/2021 e alterações dos atos posteriores, bem como, sugerimos a realização de um novo *Termo de Reconhecimento de Dispensa de Licitação* com a Empresa vencedora, LOC ENGENHARIA LTDA, com os valores reajustados para a atual necessidade da Administração.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 23 de junho de 2021.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**DIEGO  
RODRIGUES  
FARIAS**

Assinado de forma digital por DIEGO  
RODRIGUES FARIAS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=16935617000139, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=DIEGO  
RODRIGUES FARIAS  
Dados: 2021.06.23 11:10:15 -03'00'

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



## FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº 6627/2021

Folha

### DESPACHO

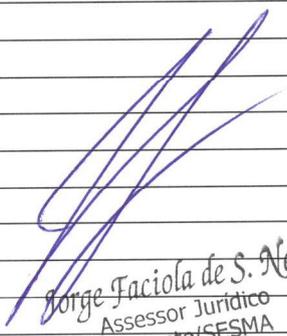
Acolho o parecer jurídico nº 816/2021-NSAJ/SESMA e o parecer do Controle Interno nº 0879/2021-NCI/SESMA, autorizo tornar sem efeito a dispensa de licitação nº 019/2021 e sua publicação no D.O.M e D.O.U, e após proceder com o novo termo de dispensa com a empresa vencedora LOC ENGENHARIA LTDA;

Ao Núcleo de Contratos para as providências cabíveis.

Belém, 23 de junho de 2021.



**Mauricio Cezar Soares Bezerra**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA



*Jorge Faciola de S. Neto*  
Assessor Jurídico  
Gabinete/SESMA

# Ver AtoAdmJudicial

Domicílio: BELEM - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

## MENU LICITAÇÃO

🏠 Site do TCM/FA  
(<http://www.tcm.pa.gov.br>)

## LICITAÇÃO

- 🔍 Ver Detalhes (/portal-lic/licitacao/show/3546487)
- + Nova Licitação (/portal-lic/licitacao/create)
- 📋 Listar (/portal-lic/licitacao/list)

## ITENS/LOTES

+ ver Itens (/portal-lic/licitacao/tem/list/3546487)

## PUBLICIDADE

+ ver Publicidade (/portal-lic/publicidade/list?licitacao.id=3546487)

## ARQUIVOS

+ ver Arquivos (/portal-lic/arquivoLicitacao/list?licitacao.id=3546487)

## JULGAMENTO/ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

- + ver Participantes (/portal-lic/participante/list?licitacao.id=3546487)
- + ver Julgamento (/portal-lic/julgamento/list?licitacao.id=3546487)
- + ver Adjudicação/Homologação (/portal-lic/homologacao/listHomologados?licitacao.id=3546487)

## HOMOLOGAÇÃO

+ ver Contratos (/portal-lic/contrato/list/3546487)

## ATOS ADMINISTRATIVO/JUDICIAL

- + Suspender (/portal-lic/atoAdmJudicial/suspender/3546487)
- + Revogar (/portal-lic/atoAdmJudicial/revogar/3546487)
- + Anular (/portal-lic/atoAdmJudicial/anular/3546487)

## RELATÓRIO

- Extrato Licitação (/portal-lic/licitacao/imprimirRelatorio/3546487)
- + Lista Documento Por Modalidade (/portal-lic/documento/list/3546487)
  - + Lista Autoridades (/portal-lic/autoridadeGestora/list/3546487)

Salvo com Sucesso {1} atualizado

**Unidade Gestora:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
**Nº da Licitação:** 019/2021  
**Nº do Processo Adm.:** 6627/2021  
**Data de Abertura:** 06/03/2021  
**Modalidade:** Dispensa de Licitação - Artigo 24, Inciso IV  
**Critério Avaliação:** Por Item  
**Situação:** REALIZADA  
**Credenciamento:** Não  
**Ato Adm. Judicial.:** ANULADA (/portal-lic/atoAdmJudicial/show/3628)

← Ver Licitação (/portal-lic/licitacao/show/3546487)

## Atos Administrativos/Judicial 🗝

Ato Admini./Judicial	ANULADA
Data Início Validade	23/06/2021 00:00
Justificativa	Conforme documentos anexos.

### Documento(s) Anexado(s)

Documento	Url
Parecer Jurídico	<a href="/portal-lic/arquivoLicitacao/abrirArquivo/3658964?licitacao.id=3546487">Parecer Jurídico (/portal-lic/arquivoLicitacao/abrirArquivo/3658964?licitacao.id=3546487)</a>
Justificativa	<a href="/portal-lic/arquivoLicitacao/abrirArquivo/3658965?licitacao.id=3546487">Justificativa (/portal-lic/arquivoLicitacao/abrirArquivo/3658965?licitacao.id=3546487)</a>
Termo de Anulação	<a href="/portal-lic/arquivoLicitacao/abrirArquivo/3658966?licitacao.id=3546487">Termo de Anulação (/portal-lic/arquivoLicitacao/abrirArquivo/3658966?licitacao.id=3546487)</a>



SPE - Mural de Licitações  
Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI / TCM-FA  
© TCM-PA 2014 - 2019. Todos os direitos reservados.

